Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2023/0311(COD)

10.11.2023

ALTERAÇÕES
70 - 369

Projeto de relatório
Lucia Ďuriš Nicholsonová
(PE754.831v01-00)

que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

Proposta de diretiva
(COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

Alteração 70
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 71
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de ***estacionamento*** para pessoas com deficiência (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de ***transporte rodoviário*** para pessoas com deficiência (Texto relevante para efeitos do EEE) *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto.)*

Or. en

Justificação

É essencial não limitar o âmbito deste cartão apenas às facilidades e

condições de estacionamento. Na verdade, este cartão foi concebido para garantir também o livre acesso a zonas de tráfego limitado.

Pelas razões acima expostas, propõe-se alterar a sua denominação, de

«Cartão europeu de estacionamento» para «Cartão europeu de transporte rodoviário».

Alteração 72
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União Europeia tem por base os valores da dignidade humana, da liberdade e do respeito pelos direitos humanos e está empenhada em combater a discriminação, nomeadamente em razão da deficiência, tal como estabelecido no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ***e*** na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta).	(1) A União Europeia tem por base os valores da dignidade humana, da liberdade e do respeito pelos direitos humanos e está empenhada em combater a discriminação, nomeadamente em razão da deficiência, tal como estabelecido no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***,*** na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) ***e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)***.

Or. en

Alteração 73
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Deve ser aditada uma isenção ao artigo 2.º, n.º 2, a fim de permitir o

reconhecimento temporário do estatuto de pessoa com deficiência na fase de transição quando se desloca para o estrangeiro por motivos de trabalho ou de estudos e enquanto se encontra em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida pelo novo Estado-Membro. Esta isenção deve aplicar-se igualmente aos participantes em programas de mobilidade da UE, como o programa Erasmus+, por exemplo.

Or. en

Alteração 74
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) No artigo 25.º da Carta, a União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 75
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) A fim de reforçar a proposta relativa ao cartão de estacionamento e introduzir algumas melhorias concretas para as pessoas com deficiência, deve ser criada uma nova base de dados para informar as pessoas com deficiência sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativos aos lugares de estacionamento para deficientes nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios.

Or. en

Alteração 76
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.	(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. ***O artigo 18.º da CNUDPD reconhece igualmente os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação e à liberdade de escolher a sua residência, em condições de igualdade com as demais pessoas.***

Or. en

Alteração 77
Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação ratione materiae do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito.	(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação ratione materiae do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito. ***O direito à livre circulação deve aplicar-se igualmente aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal num Estado-Membro da União Europeia e uma deficiência reconhecida nesse Estado-Membro, no interesse da igualdade de tratamento. Por conseguinte, a presente diretiva deve ser complementada por um ato jurídico distinto que colmatará, a este respeito, o fosso jurídico existente entre os cidadãos da UE e os nacionais de países terceiros com residência legal. Tal proporcionará maior segurança jurídica, nomeadamente para as mulheres e as raparigas nacionais de países terceiros com deficiência que têm residência legal na União Europeia.***
	Or. en

Alteração 78
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A União é Parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)[39] e está vinculada pelas suas disposições, que	(5) A União é Parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)[39] e está vinculada pelas suas disposições, que

são parte integrante da ordem jurídica da União, no âmbito das suas competências. Todos os Estados-Membros são Partes na CNUDPD e estão por ela vinculados também no âmbito das suas competências.	são parte integrante da ordem jurídica da União, no âmbito das suas competências. Todos os Estados-Membros são Partes na CNUDPD e estão por ela vinculados também no âmbito das suas competências. ***Embora a União e todos os seus Estados-Membros estejam vinculados pela CNUDPD, existem diferenças significativas na sua aplicação[3-A]. É necessário progredir em matéria de igualdade para as pessoas com deficiência, tanto para a própria União como em todos os Estados-Membros, por exemplo, através de investimentos em infraestruturas, reforço de capacidades, formação e campanhas de sensibilização. A União e todos os Estados-Membros devem continuar a ratificar o Protocolo Opcional da CNUDPD.***
	3-A ***https://fra.europa.eu/en/publication/2023/implementing-un-convention-rights-persons-disabilities-human-rights-indicators***
[39] Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).	[39] Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Or. en

Alteração 79
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Alicia Homs Ginel, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objeto da CNUDPD é promover,	(6) ***A CNUDPD reconhece que as***

proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

pessoas com deficiência incluem as que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras administrativas, tecnológicas e sociais, podem resultar num tratamento discriminatório. O objeto da CNUDPD é***, por conseguinte,*** promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente***, a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e a independência das pessoas, assegurando assim a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas***. A CNUDPD reconhece igualmente a importância ***do respeito pela diferença e da aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, bem como*** de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 80
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.	(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade ***universal*** das pessoas com deficiência ***e assegurar que as pessoas***

	com deficiência gozem de mobilidade pessoal com a maior independência possível.

Or. en

Alteração 81
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.	(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente***, assegurando assim a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e em todos os aspetos da vida em condições de igualdade com as pessoas sem deficiência***. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 82
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD	(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD

reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade ***das*** pessoas com deficiência.	reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir ***a igualdade de oportunidades e*** a acessibilidade ***universal para as*** pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 83
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A CNUDPD reconhece ainda as difíceis condições que as pessoas com deficiência enfrentam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, em particular, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão em maior risco e sujeitas a discriminações múltiplas e que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Or. en

Alteração 84
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017[40], prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito***, entre outros***, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).	(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017[4], prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito ***ao emprego, à proteção social***, ***à educação, e*** ao acesso ao público a bens e serviços ***e que deve ser promovida a igualdade de oportunidades dos grupos sub-representados*** (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a ***viver com dignidade e a um apoio ao rendimento que garanta uma vida digna,*** serviços que lhes permitam participar na sociedade ***e um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades*** (princípio 17).

[40] Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Or. en

Alteração 85
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A CNUDPD reconhece que as mulheres e as raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e que os Estados Partes devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e

	igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União Europeia é parte, deve orientar igualmente a criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 86
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O mandato para a igualdade e a não discriminação contido no artigo 5.º da CDPD é relevante, uma vez que o cartão europeu de deficiência se destina a acelerar a igualdade das pessoas com deficiência através do reconhecimento global na UE, nos seus países membros e entre si.

Or. en

Alteração 87
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] («Lei Europeia da Acessibilidade») visa melhorar o acesso a produtos e serviços, eliminando e prevenindo os obstáculos	(8) A Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] («Lei Europeia da Acessibilidade») visa ***superar os obstáculos que as pessoas com deficiência e as pessoas com***

decorrentes de requisitos de acessibilidade divergentes nos Estados-Membros, contribuindo assim para aumentar a disponibilidade de produtos e serviços acessíveis no mercado interno, incluindo o acesso a sítios Web e a serviços baseados em dispositivos móveis de determinados serviços públicos[42], e melhorar a acessibilidade das informações pertinentes. Além disso, o direito da União garante igualmente o direito à não discriminação no acesso aos transportes e outros direitos, como o direito a assistência gratuita para os passageiros com deficiência e com mobilidade reduzida que viajam por via aérea[43], ferroviária[44], aquática[45] ou de autocarro[46]. O direito da União permite igualmente aos Estados-Membros a prever taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem, bem como isenções da obrigação de pagar essas taxas ou direitos de utilização garantidas a qualquer veículo utilizado ou que pertença a uma pessoa com deficiência, no que diz respeito às estradas sujeitas tarifação rodoviária[47].

incapacidades físicas enfrentam e
melhorar o acesso a produtos e serviços, eliminando e prevenindo os obstáculos decorrentes de requisitos de acessibilidade divergentes nos Estados-Membros, contribuindo assim para aumentar a disponibilidade de produtos e serviços acessíveis no mercado interno, incluindo o acesso a sítios Web e a serviços baseados em dispositivos móveis de determinados serviços públicos[42], e melhorar a acessibilidade das informações pertinentes. Além disso, o direito da União garante igualmente o direito à não discriminação no acesso aos transportes e outros direitos, como o direito a assistência gratuita para os passageiros com deficiência e com mobilidade reduzida que viajam por via aérea[43], ferroviária[44], aquática[45] ou de autocarro[46]. O direito da União permite igualmente aos Estados-Membros a prever taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem, bem como isenções da obrigação de pagar essas taxas ou direitos de utilização garantidas a qualquer veículo utilizado ou que pertença a uma pessoa com deficiência, no que diz respeito às estradas sujeitas tarifação rodoviária[47].

[41] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 150 de 7.6.2019, p. 70).

[42] Além disso, a Diretiva (UE) 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público visa melhorar a acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público e das suas aplicações móveis.

[43] Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

[41] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 150 de 7.6.2019, p. 70).

[42] Além disso, a Diretiva (UE) 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público visa melhorar a acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público e das suas aplicações móveis.

[43] Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

[44] Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 172 de 17.5.2007, p. 1).

[45] Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

[46] Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

[47] Diretiva (UE) 2022/62 do Parlamento Europeu e do Conselho e Diretiva (UE) 2022/362 que altera as Diretivas 1999/62/CE, 1999/37/CE e (UE) 2019/520, no que diz respeito à aplicação de imposições aos veículos pela utilização de certas infraestruturas.

[44] Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 172 de 17.5.2007, p. 1).

[45] Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

[46] Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

[47] Diretiva (UE) 2022/62 do Parlamento Europeu e do Conselho e Diretiva (UE) 2022/362 que altera as Diretivas 1999/62/CE, 1999/37/CE e (UE) 2019/520, no que diz respeito à aplicação de imposições aos veículos pela utilização de certas infraestruturas.

Or. en

Alteração 88
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A CDPD estabelece no seu artigo 18.º, dedicado à liberdade de circulação e nacionalidade, que os Estados Partes devem reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolher a sua residência e a uma nacionalidade, em condições de igualdade com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência não sejam privadas com base

na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade ou outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes, tais como processos de imigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação.

Or. en

Alteração 89
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As pessoas com deficiência podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem o reconhecimento do estatuto de deficiência, uma vez que se trata de uma questão da sua competência. Cada Estado-Membro e as respetivas autoridades competentes dispõem de um procedimento de avaliação da deficiência que difere entre os Estados-Membros. Sempre que as autoridades competentes reconheçam o estatuto de deficiência de um requerente, emitem a essa pessoa um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou outro documento formal que lhe reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência.	(9) As pessoas com deficiência podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem o reconhecimento do estatuto de deficiência, uma vez que se trata de uma questão da sua competência. Cada Estado-Membro e as respetivas autoridades competentes dispõem de um procedimento de avaliação da deficiência que difere entre os Estados-Membros. Sempre que as autoridades competentes reconheçam o estatuto de deficiência de um requerente, emitem a essa pessoa um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou outro documento formal que lhe reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência. ***Alguns Estados-Membros não dispõem de um único cartão nacional de deficiência e/ou da definição de um estatuto de deficiência, o que pode levar ao reconhecimento de diferentes níveis de deficiência. Nesses Estados-Membros, as necessidades de serviços ou outros critérios podem ser utilizados - muitas vezes de forma diferente em diferentes setores - quando os serviços ou prestações são concedidos a pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 90
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As pessoas com deficiência podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem o reconhecimento do estatuto de deficiência, uma vez que se trata de uma questão da sua competência. Cada Estado-Membro e as respetivas autoridades competentes dispõem de um procedimento de avaliação da deficiência que difere entre os Estados-Membros. Sempre que as autoridades competentes reconheçam o estatuto de deficiência de um requerente, emitem a essa pessoa um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou outro documento formal que lhe reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência.	(9) As pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** podem solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem o reconhecimento do estatuto de deficiência ***ou de idoso***, uma vez que se trata de uma questão da sua competência. Cada Estado-Membro e as respetivas autoridades competentes dispõem de um procedimento de avaliação da deficiência que difere entre os Estados-Membros. Sempre que as autoridades competentes reconheçam o estatuto de deficiência ***ou de idoso*** de um requerente, emitem a essa pessoa um certificado de deficiência, um cartão de deficiência***, um cartão de idoso*** ou outro documento formal que lhe reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência ***ou de idoso***.

Or. en

Alteração 91
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.	(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação. ***O modelo social da***

	deficiência estabelece que é a sociedade que incapacita as pessoas com incapacidade física. A deficiência é algo que se impõe para além das incapacidades, pela forma como as pessoas com deficiência são desnecessariamente isoladas e excluídas da plena participação na sociedade. A incapacidade é a limitação funcional do indivíduo causada por incapacidade física, mental ou sensorial. A deficiência é a perda ou limitação de oportunidades de participar na vida normal da comunidade devido a obstáculos físicos e sociais. Os Estados-Membros são incentivados a alterar as suas definições aplicadas a nível nacional para se alinharem com o modelo social de deficiência e a conceberem procedimentos de avaliação da deficiência justos e transparentes em conformidade.
	Or. en

Alteração 92
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.	(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação. ***As definições de deficiência e os critérios utilizados para avaliar a deficiência nos Estados-Membros estão intimamente ligados ao sistema de segurança social em vigor em cada país, que determina o acesso, por exemplo, a um mercado de trabalho protegido ou a prestações para pessoas com deficiência e os seus cuidadores.***

Or. en

Alteração 93
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.	(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência ***ou de idoso*** entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.

Or. en

Alteração 94
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência ***podem enfrentar*** dificuldades ***específicas*** no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.	(10) Devido à falta de reconhecimento ***mútuo*** do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência ***enfrentam frequentemente*** dificuldades no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.

Or. en

Alteração 95
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O conceito de período «longo» ou «mais longo» parece indefinido. É mais adequado manter a validade dos dois documentos emitidos pelo país de origem até que a «residência» seja assumida no país de acolhimento (por exemplo, um jovem com deficiência que frequenta o programa Erasmus noutro país europeu não assume residência durante esse período, e não faria sentido sobrecarregá-lo com o pedido de documentos do país de acolhimento, mesmo que por um período prolongado de vários meses).

Alteração 96
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um	(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um

cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro. ***No entanto, as pessoas com deficiência que permaneçam por um período de tempo fixo, mais longo do que o período curto de tempo considerado, no âmbito de um programa de mobilidade, não deverão necessitar da avaliação do seu estatuto de deficiência no novo Estado-Membro. Podem tratar-se de projetos de mobilidade para EFP, alunos do ensino secundário, educação de adultos, intercâmbios de jovens, técnicos de juventude, atividades de participação dos jovens, ação de inclusão DiscoverEU, projetos para estudantes e pessoal do ensino superior e parcerias para cooperação.***

Or. en

Alteração 97
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ***ou*** outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.	(11) As pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo***, que vivam ou residam noutros Estados-Membros para*** outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência ***ou de idoso*** avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência***, cartão de idoso,*** ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência ***ou de***

	idoso, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 98
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As pessoas com deficiência ***que*** se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, ***salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o*** seu estatuto de deficiência ***avaliado e formalmente reconhecido pelas*** autoridades competentes do outro Estado-Membro ***e receber*** um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.	(11) ***Nos casos em que*** as pessoas com deficiência se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, ***o cartão europeu de deficiência deve servir como reconhecimento temporário do*** seu estatuto de deficiência ***até decisão formal das*** autoridades competentes do outro Estado-Membro***, através de*** um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 99
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo um	(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo um

Estado-Membro diferente daquele em que residem ***podem deparar-se*** com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.	Estado-Membro diferente daquele em que residem ***deparam-se frequentemente*** com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos. ***As pessoas com deficiências não visíveis enfrentam frequentemente dificuldades específicas quando lhes é solicitado que façam prova da sua deficiência quando viajam.***
	Or. en

Alteração 100
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo um Estado-Membro diferente daquele em que residem podem deparar-se com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.	(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência ***e as pessoas idosas*** que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo um Estado-Membro diferente daquele em que residem podem deparar-se com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência ***ou de idoso*** não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência***, cartão de idoso*** ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência ***ou de idoso*** para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.
	Or. en

Alteração 101
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Ser mulher é um fator que afeta todas as dimensões, incluindo a mobilidade e a livre circulação, pelo que deve ser considerado para que esta legislação contribua para reconhecer os direitos das mulheres e das raparigas com deficiência, mães e cuidadoras de pessoas com deficiência e protegê-las da discriminação intersetorial.

Or. en

Alteração 102
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.	(13) Neste caso, as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** que visitam ou viajam para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência***, cartão de idoso*** ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 103
Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Monica Semedo, Jordi Cañas, Dragoş

Pîslaru, Irena Joveva, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os entraves ao direito fundamental à livre circulação são exacerbados para as mulheres e raparigas com deficiência, que são confrontadas com discriminação intersetorial em todos os domínios da vida, nomeadamente na educação e no emprego. Por exemplo, 20 % das mulheres com deficiência têm emprego a tempo inteiro, em comparação com 29 % dos homens com deficiência e 48 % das mulheres sem deficiência. 22 % das mulheres com deficiência estão em risco de pobreza, em comparação com 20 % dos homens com deficiência e 16 % das mulheres sem deficiência. 17 % das mulheres com deficiência concluem o ensino superior, em comparação com 18 % dos homens com deficiência e 32 % das mulheres sem deficiência. 11 % das mulheres com deficiência têm necessidades de exames médicos não satisfeitas, em comparação com 10 % dos homens com deficiência e 3 % das mulheres sem deficiência.[47-A] A diferença é particularmente notória nas zonas rurais, onde o acesso a serviços e oportunidades em geral é muito mais limitado em comparação com as zonas urbanas. Por conseguinte, o cartão europeu de deficiência deve ter uma perspetiva mais clara de igualdade de género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente para as mulheres e raparigas com deficiência, por exemplo, quando se deslocam para outro Estado-Membro para trabalhar ou estudar e são reavaliadas pelo novo Estado-Membro. É fundamental que a situação vulnerável das mulheres e raparigas com deficiência não se agrave ainda mais, mas que sejam encorajadas a exercer a sua liberdade de circulação e

protegidas quando o fazem, a fim de garantir a sua livre circulação e independência económica.

47-A ***«Intersecting inequalities in the European Union in the 2023 Gender Equality Index» [Desigualdades interseccionais na União Europeia no Índice de Igualdade de Género 2023] (https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2022/domain/intersecting-inequalities/disability/work***

Or. en

Alteração 104
Monica Semedo, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) As pessoas com deficiência que também pertencem a outros grupos marginalizados, como o LGBTQI+, grupos racializados e minorias étnicas, pessoas de meios socioeconómicos desfavorecidos, jovens e pessoas de áreas geográficas remotas, entre outros, enfrentam frequentemente discriminações múltiplas, pelo que é importante que os Estados-Membros apliquem uma abordagem intersetorial aquando da transposição e aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 105
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A União Europeia ratificou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul.

Or. en

Alteração 106
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.	(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação. ***Deve ser aditada uma isenção ao artigo 2.º, n.º 2, a fim de permitir o reconhecimento temporário do estatuto de pessoa com deficiência na fase de transição quando se desloca para o estrangeiro por motivos de trabalho ou de estudos e enquanto se encontra em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida pelo novo Estado-Membro. Esta isenção deve aplicar-se igualmente aos participantes em programas de mobilidade da UE, como o programa Erasmus+, por exemplo.***

Or. en

Alteração 107
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.	(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência ***ou de idoso*** e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.

Or. en

Alteração 108
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Tendo em conta as alterações demográficas e a necessidade de aumentar a mobilidade das pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem aumentar as medidas destinadas a melhorar a acessibilidade dos espaços públicos e das infraestruturas e a adaptá-los às necessidades das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 109
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras ***físicas e de outra natureza*** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.	(15) A par das barreiras ***visíveis e invisíveis*** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas. ***Do mesmo modo, a falta de conhecimentos sobre a acessibilidade física, psicossocial, cognitiva e sensorial é um terreno fértil para comportamentos discriminatórios.***

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Alteração 110
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras ***físicas e de outra natureza*** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.	(15) A par das barreiras ***visíveis e invisíveis*** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. ***Além disso, o desconhecimento generalizado das políticas de acessibilidade psicossocial, cognitiva, física ou sensorial pode abrir o caminho a comportamentos discriminatórios.*** A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.
[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities:	[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities:

Constraints and Influences in the Decision-Making Process.	Constraints and Influences in the Decision-Making Process.
[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.	[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 111
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar***[48]***, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência***[49]***. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e ***escolhas***.	(15) A par das ***várias*** barreiras físicas***,*** ***intelectuais*** e de outra natureza no acesso a espaços ***e serviços*** públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar***[12]***, uma vez que têm necessidades específicas ***resultando em despesas adicionais relacionadas com a sua deficiência*** e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência***[13]***. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência***,*** noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e ***autonomia pessoal***.

[48] Conclusões do relatório final baseado

no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 112
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem,	(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, ***ou recorrer a animais de assistência que não devem pôr em perigo a vida ou a saúde de terceiros,*** aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas

vidas e escolhas.

reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 113
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência	(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência ***e pelas pessoas idosas***[49]. A falta de

noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

reconhecimento do estatuto de deficiência ***ou de idoso*** noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 114
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais,	(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados***, bem como a serviços e atividades***, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as

aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros ***pode limitar*** o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.	práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento ***automático*** do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros ***limita frequentemente*** o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.
[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.	[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.
[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.	[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 115
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as	(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48], uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as

pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas***, integração social e económica*** e escolhas.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.

Or. en

Alteração 116
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48],

Alteração

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar[48],

uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir ***o acompanhamento de*** uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.	uma vez que têm necessidades específicas, ***decorrentes das suas deficiências*** e podem também exigir uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência[49]. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.
[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.	[48] Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.
[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.	[49] McKercher and Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66.
	Or. en

Alteração 117
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.)	(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.)

oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.	oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência ***ou de idoso*** e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência***, de um cartão de idoso*** ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.
	Or. en

Alteração 118
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e ***os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória***. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é	(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e ***tirar o máximo benefício deles***. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com

possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 119
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A isto há que acrescentar o enorme desconhecimento sobre a acessibilidade psicossocial, razão pela qual não são tomadas medidas individuais e estruturais para eliminar as barreiras que a dificultam ou entravam, incluindo barreiras atitudinais, administrativas e sistémicas ou simbólicas, a fim de ajudar a combater o estigma e os preconceitos que conduzem à discriminação, à violência, ao abuso, à exclusão social e à segregação, que constituem obstáculos ao exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência e não favorecem o respeito pela sua autonomia, vontade e preferências.

Or. en

Alteração 120
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente as vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período[50]. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.	(17) O projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente as vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período ***bem como o facto de os objetivos do cartão continuarem a ser pertinentes para as necessidades atuais das pessoas com deficiência***[50]. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.
[50] Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en.	[50] Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en.

Or. en

Alteração 121
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Com base no seu estatuto de deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de	(18) Com base no seu estatuto de deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de

estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade. ***A fim de reforçar a proposta relativa ao cartão de estacionamento e introduzir algumas melhorias concretas para as pessoas com deficiência, deve ser criada uma nova base de dados para informar as pessoas com deficiência sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativos aos lugares de estacionamento para deficientes nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios.***

Or. en

Alteração 122
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Com base no seu estatuto de deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as	(18) Com base no seu estatuto de deficiência ***ou de idoso***, as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com

acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.	deficiência ***e pessoas idosas*** (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

Or. en

Alteração 123
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Com base no seu estatuto de deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.	(18) Com base no seu estatuto de deficiência***, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais***, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

Or. en

Alteração 124
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A Recomendação 98/376/CE***[51]*** do	(19) A Recomendação 98/376/CE do

Conselho estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros**.** No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

Conselho estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros**,** no entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação. ***O acesso aos serviços deve ser instantâneo, sem necessidade de um novo pedido em caso de deslocação para outro país.***

[51]Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998. p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração 125
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho[51] estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.	(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho[51] estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas*** a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas*** que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.
[51]Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da	[51]Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da

adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).	adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).
	Or. en

Alteração 126
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita ou viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento do estatuto de deficiência e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.	(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas*** a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita ou viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento do estatuto de deficiência ***ou de idoso*** e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.
	Or. en

Alteração 127
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização dos transportes e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.	(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas*** que visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições garantidas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas*** nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização dos transportes e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ***ou de idoso***, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas***.

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 128
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.	(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais***, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

Or. en

Alteração 129
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento	(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência ***ou de idoso*** reconhecido num Estado-Membro acesso a

preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas***, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ***e de idoso*** ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

Or. en

Alteração 130
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu	(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas ***(incluindo hospitais, estabelecimentos de saúde e serviços de emergência)***num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados

estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

Or. en

Alteração 131
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito ***a*** várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados ***e*** a educação.	(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito ***à disponibilização de medidas de acessibilidade e de adaptações razoáveis para*** várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados***,*** a educação***, o emprego e os cuidados de saúde***.

Or. en

Alteração 132
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos***, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e a educação***.	(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos.

Or. en

Alteração 133
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto***,*** os transportes públicos e privados ***e a educação***.	(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto ***e*** os transportes públicos e privados.

Alteração 134
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar	(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência ***(em particular cães-guia ou cães de assistência para pessoas com deficiência visual)***, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência ***(em particular cães-guia ou cães de assistência para pessoas com deficiência visual)***, os assistentes pessoais

sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.	ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***As pessoas que acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência são designadas pelas próprias pessoas com deficiência ou pelos seus tutores legais e podem mudar numa base ad hoc, desde que haja consentimento explícito das pessoas com deficiência ou dos seus tutores legais, em função das suas necessidades.***
	Or. en

Alteração 135
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de	(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de

maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.	maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário considerar a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) e que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido à especialização necessária para garantir a sua segurança.***
	Or. en

Alteração 136
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual),	(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual),

equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***As pessoas que acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência são designadas pelas próprias pessoas com deficiência e podem mudar numa base ad hoc, em função das suas necessidades.***

Or. en

Alteração 137
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos	(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos

culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.	culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência ***e a pessoas idosas*** (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência ***e da pessoa idosa***..
	Or. en

Alteração 138
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Os assistentes pessoais prestam assistência à pessoa com deficiência ou executam atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, e fazem-no com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida em comunidade e promover uma vida

independente.

Or. en

Alteração 139
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência.	(25) A emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 140
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como ***pelos*** procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com	(25) A emissão***, renovação e retirada*** do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como ***pelas regras,*** procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das

deficiência.	pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 141
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A experiência mostra que, ao apresentarem um cartão europeu de deficiência ou um certificado nacional de natureza semelhante que reconheça a deficiência, devido a falta de sensibilização, mal-entendidos ou obstáculos à comunicação, as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com deficiências invisíveis, nem sempre recebem o apoio e adaptação mais adequados para a sua deficiência. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, prever a possibilidade de as pessoas com deficiência, ao requererem o cartão às autoridades competentes, optarem por exibir o(s) símbolo(s) relevante(s) no cartão, a fim de indicarem as suas necessidades de assistência.

Or. en

Alteração 142
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(25-A) A emissão e a renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser e continuar a ser gratuitas.

Or. en

Alteração 143
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência devem ter a possibilidade de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência ***do projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência bem como*** dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência devem ***ser devidamente informadas sobre estas possibilidades e*** ter a possibilidade de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.
[52] COM(2021) 285 final.	[52] COM(2021) 285 final.

Or. en

Alteração 144

David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência devem ter a ***possibilidade*** de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência devem ter a ***liberdade*** de ***decidir*** utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos***, em condições de igualdade e sem discriminação***.
[52] COM(2021) 285 final.	[52] COM(2021) 285 final.

Or. en

Alteração 145
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta	(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta

deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência devem ter a possibilidade de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** a partir de carteiras de identidade digital da UE[52]. As pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** devem ter a possibilidade de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.
[52] COM(2021) 285 final.	[52] COM(2021) 285 final.

Or. en

Alteração 146
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A fim de reforçar a utilidade e o impacto do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a Comissão deve criar uma base de dados da União acessível ao público, com base nas informações fornecidas e regularmente atualizadas pelos Estados-Membros, a fim de informar as pessoas com deficiência sobre as diferentes condições de estacionamento e facilidades oferecidas às pessoas com deficiência em cada Estado-Membro e nas respetivas regiões, cidades e municípios. Esta base de dados da União deve estar disponível num sítio Web público e plenamente acessível da União dedicado

ao cartão europeu de deficiência e ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 147
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência implica o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados relativos ao estatuto de deficiência do titular do cartão, que constituem «dados relativos à saúde» na aceção do artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/679[53] e pertencem a uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 9.º desse regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da presente diretiva deverá respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.	(27) A emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** implica o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados relativos ao estatuto de deficiência ***ou de idoso*** do titular do cartão, que constituem «dados relativos à saúde» na aceção do artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/679[53] e pertencem a uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 9.º desse regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da presente diretiva deverá respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.
[53] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das	[53] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das

pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 148
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente ***na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho***[54] ***e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho***[55] e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.	(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente ***de acordo com a lei nacional*** e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.

[54]Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

[55]Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança

social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 149
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho[54] e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.	(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho[54] e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência ***ou de idoso***. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.
[54] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).	[54] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).
[55] Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).	[55] Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 150
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) É imperativo ter em conta a violência baseada no género a que as mulheres e raparigas com deficiência na Europa estão mais expostas. Isto significa que o acesso a recursos, mecanismos e benefícios para combater e atenuar este flagelo deve ser garantido em toda a UE, respondendo às necessidades de proteção e apoio das mulheres e raparigas com deficiência, mães e cuidadoras vítimas de violência, abuso e maus-tratos.

Or. en

Alteração 151
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho.	(29) A fim de garantir que os trabalhadores ***e os participantes em programas de mobilidade da UE*** com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ***aos titulares de certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o estatuto de deficiência,*** o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas

com deficiência ***e para os participantes em programas de mobilidade da UE*** devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho ***ou educativos***.

Or. en

Alteração 152
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho.	(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores ***com deficiência*** que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho***, para além dos motivos relacionados com os estudos, quando a duração da estada não exceder três meses, tal como previsto na Diretiva 2004/38/CE***.

Or. en

Alteração 153
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho.	(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência ***e as pessoas idosas*** possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho.

Or. en

Alteração 154
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***devem também estar disponíveis para*** os trabalhadores ***que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho***.	(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***aplicam-se igualmente aos trabalhadores móveis, incluindo os trabalhadores fronteiriços e*** os trabalhadores ***com deficiência***.

Alteração 155
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Alicia Homs Ginel, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[56]***.	(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[20]***. ***As prestações de segurança social, a proteção social e a assistência social devem ser abrangidas em determinados casos limitados no tempo, quer quando se deslocam para outro Estado-Membro para trabalhar ou estudar, quer enquanto participam de quaisquer iniciativas e/ou programas de mobilidade nacionais ou da União, a fim de permitir o reconhecimento temporário contínuo do estatuto de deficiência enquanto as pessoas com deficiência se encontram em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida por outro Estado-Membro.***

[56] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Or. en

Alteração 156
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[56].	(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. ***No entanto, à luz da presente diretiva, os Estados-Membros devem melhorar os quadros nacionais de avaliação e reconhecimento da deficiência, a fim de assegurar que todos os beneficiários com deficiência são elegíveis para o cartão europeu de deficiência.*** Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho[56].

[56] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

[56] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Or. en

Alteração 157
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[56].	(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência ***ou de idoso*** e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência***, às pessoas idosas*** e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[56].

[56] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

[56] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Or. en

Alteração 158
Ádám Kósa, Stelios Kympouropoulos, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível ***(incluindo formatos de fácil leitura e vídeos legendados em língua gestual nacional e vídeos em língua gestual internacional)***para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao

aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.	público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência ***numa plataforma de informação em linha acessível***, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. ***A Comissão deve criar uma base de dados da UE acessível ao público para informar as pessoas com deficiência sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativos aos lugares de estacionamento para deficientes nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios. Essa base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE num formato abrangente, convivial e acessível (incluindo formatos de fácil leitura e vídeos legendados em língua gestual nacional e vídeos em língua gestual internacional).***
	Or. en

Alteração 159
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial ***para pessoas com deficiência***, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público

acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.	***pelos Estados-Membros*** de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, ***em formato acessível, para pessoas com deficiência, incluindo em formato digital, em línguas gestuais nacionais, de fácil leitura, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência,*** respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 160
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe Alieva-Veli, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial ***para pessoas com deficiência***, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização

forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

devem ser disponibilizadas ***pelos Estados-Membros*** ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as ***pessoas com deficiência, incluindo em formato digital, m línguas gestuais nacionais, de fácil leitura, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas*** pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 161
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público***, num portal digital da UE,*** de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os

aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 ***incluindo a disponibilização de todas as informações na(s) língua(s) gestual(is) nacional(is) pertinente(s)***. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 162
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com

informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

deficiência ***e pessoas idosas*** devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 163
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência ***e/ou o cartão europeu de estacionamento*** para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.	(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público***, nomeadamente através de um sítio Web específico a nível da UE em todas as línguas da UE,*** de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE)

Or. en

Alteração 164
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe Alieva-Veli, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A fim de aumentar o número de prestadores de serviços que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem apoiar e incentivar os operadores privados e as autoridades públicas através de medidas pertinentes, nomeadamente através da prestação de informações e do intercâmbio de boas práticas sobre os diferentes tipos de condições especiais ou de tratamento preferencial que podem ser oferecidos, bem como da prestação de formação sobre a integração da deficiência e sensibilização para a deficiência para garantir que as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido é feito de forma inclusiva e acessível. Por exemplo, essa formação poderá abordar as questões de acessibilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência, as necessidades das pessoas com diferentes deficiências em matéria de comunicação, a gestão respeitosa e segura do equipamento, a utilização de tecnologia de assistência como a comunicação aumentativa e alternativa (CAA) e a forma de proporcionar e divulgar qualquer oferta de condições especiais ou tratamentos preferenciais de uma forma acessível e visível. Os Estados-Membros devem assegurar que todas essas medidas são

executadas em parceria com as pessoas com deficiência e a sua organização representativa, a fim de garantir que são inclusivas e eficazes.

Or. en

Alteração 165
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizem ao público informações sobre quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial, de forma clara, exaustiva, convivial, facilmente acessível e em formatos acessíveis. A Comissão deve criar um sítio Web único específico, disponível em todas as línguas oficiais, que reúna as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelas respetivas autoridades públicas. Os Estados-Membros devem facilitar a informação sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelos operadores privados no sítio Web, quando disponíveis, e atualizar regularmente essas informações de acordo com quaisquer alterações da legislação nacional.

Or. en

Alteração 166
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A fim de reforçar a proposta relativa ao cartão europeu de estacionamento e introduzir melhorias tangíveis para as pessoas com deficiência e para as pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, deve ser criada uma nova base de dados para informar as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativos aos lugares de estacionamento para deficientes nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios.

Or. en

Alteração 167
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) É necessário que a Comissão elabore orientações para pictogramas comuns universalmente reconhecidos para os diferentes tipos de assistência que as pessoas com deficiência necessitam.

Or. en

Alteração 168
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões.	(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões. ***Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater a falsificação ou a fraude tenham em devida conta e atenção os direitos das pessoas com deficiência e não devem dar lugar a qualquer interferência com os seus interesses legítimos na utilização de qualquer dos cartões, nem conduzir, de qualquer forma, à sua estigmatização. Os Estados-Membros devem avaliar o impacto de quaisquer medidas nas pessoas com deficiência e consultá-las, bem como às suas organizações representativas, aquando da conceção e aplicação das medidas.***

Or. en

Alteração 169
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a	(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a

utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões.	utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões ***e trocar informações sobre esses casos***.

Or. en

Alteração 170
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões.	(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e devem combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões.

Or. en

Alteração 171
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à	(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à

evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.	evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade. ***O formato digital será desenvolvido sob a forma de um atributo certificado e integrado nos projetos nacionais de carteira digital destinados ao projeto carteira EUDI.***

Or. en

Justificação

Alguns Estados-Membros já estão a desenvolver o projeto de digitalização do cartão europeu de deficiência e de outros atributos de identificação através de uma funcionalidade especial da aplicação IO, que é integrada na carteira IT, em seguida, na carteira EUDI europeia. Esta é uma solução eficiente e eficaz do ponto de vista da segurança, custo-eficácia e facilidade de utilização.

Alteração 172
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.	(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.

Or. en

Alteração 173
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de especificações técnicas comuns que definam mais pormenorizadamente os respetivos formatos do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os seus elementos digitais e de segurança, bem como os aspetos de interoperabilidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[57].	(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de especificações técnicas comuns – ***coerentes com a conceção da carteira EUDI*** – que definam mais pormenorizadamente os respetivos formatos do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os seus elementos digitais e de segurança, bem como os aspetos de interoperabilidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[57].
[57] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[57] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 174
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente	(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente

diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de especificações técnicas comuns que definam mais pormenorizadamente os respetivos formatos do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os seus elementos digitais e de segurança, bem como os aspetos de interoperabilidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[57].	diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de especificações técnicas comuns que definam mais pormenorizadamente os respetivos formatos do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, os seus elementos digitais e de segurança, bem como os aspetos de interoperabilidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[57].
[57] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[57] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 175
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes	(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes

pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.

pessoais, bem como organismos públicos***,*** ***como os organismos da igualdade,*** ou associações privadas, organizações***, em particular, as organizações representativas das pessoas com deficiência*** ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional. ***As pessoas com deficiência devem ainda ter direito a reparação, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que estas disposições respeitam o princípio da adaptação razoável para as pessoas com deficiência na sua conceção e aplicação, em consonância com a CNUDPD.***

Or. en

Alteração 176
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas	(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos***,*** ***como os organismos da igualdade,*** ou associações privadas, organizações***, em particular, as organizações***

em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.

representativas das pessoas com deficiência ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional. ***As pessoas com deficiência devem ainda ter direito a reparação, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que estas disposições respeitam o princípio da adaptação razoável para as pessoas com deficiência na sua conceção e aplicação.***

Or. en

Alteração 177
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.	(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, ***as pessoas idosas e*** as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ***ou em nome de uma pessoa idosa*** ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 178
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas e prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação ou incumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva e que digam respeito aos direitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Estas sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de indemnizações, assim como outros tipos de sanções.	(36) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas e prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação ou incumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva e que digam respeito aos direitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Estas sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de indemnizações, assim como outros tipos de sanções***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais***.

Or. en

Alteração 179
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os Estados-Membros devem esforçar-se por reduzir as prestações de invalidez obtidas de forma fraudulenta, a fim de manter a confiança mútua nos dispositivos nacionais de proteção social em toda a União, uma vez que o reconhecimento mútuo dos direitos de invalidez é a pedra angular do bom funcionamento do cartão europeu de deficiência. Os casos de fraude sistémica e de corrupção relacionados com prestações de invalidez comprometem gravemente essa confiança, têm um efeito prejudicial na capacidade de assegurar a proteção social em toda a União e podem

comprometer os direitos daqueles que realmente merecem prestações de invalidez.

Or. en

Alteração 180
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário considerar a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) e que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido à especialização necessária para garantir a sua segurança.

Or. en

Alteração 181
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.	(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas*** a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.

Or. en

Alteração 182
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.	(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social***, económica*** e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.

Or. en

Alteração 183
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, reforçar as possibilidades de as pessoas com deficiência visitarem ou viajarem para outros Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do	(38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, reforçar as possibilidades de as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** visitarem ou viajarem para outros Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º

Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 184
Jarosław Duda

Proposta de diretiva
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) Deve ser aditada uma isenção ao artigo 2.º, n.º 2 a fim de permitir o reconhecimento temporário do estatuto de deficiência para os participantes em programas de mobilidade da UE, como o Erasmus+.

Or. en

Alteração 185
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que ***residem***, concedendo-lhes o acesso a	(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência ***bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais***, a fim de facilitar ***visitas e*** estadas de curta duração

quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que ***são residentes***, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou***, se for caso disso,*** às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 186
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus	(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ***ou de idoso*** ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência ***e a pessoas idosas***, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas*** num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência***, às pessoas idosas*** ou às pessoas que as

assistentes pessoais;	acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 187
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;	(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de ***promover a igualdade de direitos e a livre circulação das pessoas com deficiência e*** facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 188
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;	(a) As regras que regem a emissão ***e a eficácia*** do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ***acesso a zonas de tráfego limitado*** ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 189
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas	(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas

com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que ***as acompanhem ou*** lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;	com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 190
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) As condições necessárias para promover a igualdade das pessoas com deficiência e contribuir para a sua livre circulação na UE, sem obstáculos à livre circulação e com os apoios individuais de que cada pessoa necessita, projetando os alicerces básicos da UE, a livre mobilidade, para todas as pessoas com deficiência, que até agora enfrentam graves desvantagens neste domínio.

Or. en

Alteração 191
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Modelos comuns para o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	(b) Modelos comuns para o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***.

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 192
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições especiais ou tratamento preferencial por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:	1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições especiais ou tratamento preferencial por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 193
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Programas de mobilidade da UE

Or. en

Justificação

O objetivo é permitir a participação de jovens com deficiência nos programas de mobilidade da UE, a fim de ajudar os alunos a superar as barreiras à participação em programas de mobilidade. A presente proposta é uma sugestão contida no «documento de posição do Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência sobre o Cartão Europeu de Deficiência 2022».

Alteração 194
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Zonas de tráfego limitado

Or. en

Alteração 195
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Educação, intercâmbio de jovens e intercâmbios socioeducativos, na aceção do artigo 165.º do TFUE,

Or. en

Alteração 196
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– outras atividades e instalações, inclusive quando estas não são disponibilizadas mediante remuneração.	– outras atividades e instalações, inclusive quando estas não são disponibilizadas mediante remuneração***, incluindo hospitais, estabelecimentos de saúde e serviços de emergência***.

Or. en

Alteração 197
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Serviços de informação e aconselhamento para mulheres com deficiência, tendo especialmente em atenção as mulheres e raparigas vítimas de violência e abuso.

Or. en

Alteração 198
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Serviços de proteção em situações de emergência humanitária e de risco.

Or. en

Alteração 199
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Serviços de justiça, incluindo assistência jurídica gratuita.

Or. en

Alteração 200
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Reconhecimento da deficiência perante instituições, autoridades e políticas promovidas por todos os organismos da União Europeia, em particular nos programas de mobilidade da UE (como o Erasmus+ e outros programas similares). No caso dos programas de mobilidade da UE, a duração deve ser prorrogada até, pelo menos, um ano letivo.

Or. en

Alteração 201
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Os Estados-Membros devem abrir exceções ao disposto no n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os cidadãos nacionais e os outros europeus com deficiência:

a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro com um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema nacional, ou

b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.

A menos que o Estado-Membro que emitiu o cartão mantenha as suas prestações durante esse período.

Or. en

Alteração 202
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A presente diretiva deve aplicar-se a todas as pessoas com deficiência que participem num programa de mobilidade na UE com um período de tempo fixo. Nesse caso, a utilização do cartão de deficiência e do cartão de estacionamento deve ser prolongada enquanto durar o programa.

Or. en

Alteração 203
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As disposições do presente número não se aplicam nos casos em que as pessoas com deficiência se deslocam para trabalhar ou estudar noutro país da UE. Neste caso, a diretiva garantirá o acesso temporário às prestações pessoais e financeiras e aos dispositivos de tecnologia de assistência necessários para a autonomia pessoal enquanto a deficiência é reavaliada no novo país de residência.

Or. en

Alteração 204
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem abrir exceções ao disposto no n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os cidadãos nacionais e os outros europeus com deficiência:
	a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro com um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema nacional, ou
	b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.

Or. en

Alteração 205

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O n.º 2 não deve aplicar-se nas seguintes situações, limitadas no tempo e momentâneas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento e de acesso entre cidadãos nacionais e outros cidadãos da União com deficiência:
	a) Quando os titulares do cartão europeu de deficiência se deslocam para outro Estado-Membro para celebrar um contrato de trabalho ou se matriculam num estabelecimento de ensino até que o seu estatuto de deficiência seja reavaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro, ou
	b) Quando um titular de um cartão europeu de deficiência participa em qualquer iniciativa e/ou programa de mobilidade da UE.

Or. en

Alteração 206
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, o reconhecimento temporário do estatuto de deficiência é excecionalmente permitido durante o período transitório, desde que:

a) A pessoa com deficiência se encontre em processo de reconhecimento do estatuto de deficiência depois de se ter deslocado para um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência para fins profissionais ou educativos;

b) A pessoa com deficiência participa no programa de mobilidade da UE num Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência.

Or. en

Alteração 207
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem abrir exceções ao disposto no n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os cidadãos nacionais e os outros europeus com deficiência:
	a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro com um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema nacional, ou
	b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.

Or. en

Alteração 208
José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem abrir exceções ao disposto no n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os cidadãos nacionais e os outros europeus com deficiência:
	a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro para um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema nacional;
	b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.

Or. en

Alteração 209
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem abrir exceções ao disposto no n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os cidadãos nacionais e os outros europeus com deficiência:
	a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro com um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema nacional, ou
	b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.

Or. en

Alteração 210
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em caso de resultado negativo da reavaliação, o Estado-Membro pode optar por recuperar junto do beneficiário os custos associados à concessão das prestações no domínio da segurança social.

Or. en

Alteração 211
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência.	3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ***ou idoso*** ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas***. Não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência***, um cartão de idoso*** ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 212
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência.	3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou para conceder o direito a facilidades***, acesso a zonas de tráfego limitado*** e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 213
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.	4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais ***e cães-guia e cães de assistência***.

Or. en

Alteração 214
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.	4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais ***e cães-guia ou cães de assistência***.

Or. en

Alteração 215
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.	4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 216
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.	5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais ***e cães-guia e cães de assistência***, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 217
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ***ou*** as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.	5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência***,*** as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, ***ou cães-guia e cães de assistência*** podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 218
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.	5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência***, as pessoas idosas*** ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 219
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) «Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdades, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.

Or. en

Alteração 220
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;	(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas***; O modelo social da deficiência estabelece que é a sociedade que incapacita as pessoas com incapacidade física. A deficiência é algo que se impõe para além das incapacidades, pela forma como as pessoas com deficiência são desnecessariamente isoladas e excluídas da plena participação na sociedade. A incapacidade é a limitação funcional do indivíduo causada por incapacidade física, mental ou sensorial. A deficiência é a perda ou limitação de oportunidades de participar na «vida normal» da comunidade em pé de igualdade com os outros devido a obstáculos físicos e sociais***;

Or. en

Alteração 221
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva	(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais,*** com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação

na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;	com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. en

Alteração 222
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) «Pessoas idosas», as pessoas de idade mais avançada, com idade igual ou superior a 65 anos, cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 223
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;	(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais; ***esta***

	pessoa executa ou presta assistência nas tarefas diárias de outra pessoa que não pode ou necessita dessa assistência. O seu objetivo é promover uma vida independente, fomentar a autonomia pessoal e facilitar a vida em comunidade. A relação entre ambos é de natureza contratual e deve apresentar um perfil adequado às múltiplas tarefas a desempenhar.

Or. en

Alteração 224
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;	(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

Or. en

Alteração 225
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com

deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos ***enquanto tal*** em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, ***como residência no Estado-Membro em causa e/ou elegibilidade para prestações, que exijam uma avaliação individual adicional ou uma decisão sobre a necessidade de serviços específicos*** independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 226
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», ***quaisquer*** condições específicas, inclusive de índole financeira, ou ***qualquer*** tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência***, como cães-guia ou cães de assistência,*** reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 227
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais ***do Estado-Membro de acolhimento***, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 228
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham

prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 229
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais***, os cães-guia*** ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 230
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os ***animais*** de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;	(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os ***cães*** de assistência***, ou cães-guia,*** reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

Alteração 231
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.	(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência ***, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais*** em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.

Or. en

Alteração 232
Monica Semedo, Abir Al-Sahlani, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.	(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência ***bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais*** em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.

Or. en

Alteração 233
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como	(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência ***e a pessoas idosas*** em geral, bem como as vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência ***e a***

estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.	***pessoas idosas***, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.

Or. en

Alteração 234
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) «Adaptação razoável», as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e os direitos previstos na presente diretiva;

Or. en

Alteração 235
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) «Adaptação razoável», as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus

desproporcional ou indevido, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Or. en

Alteração 236
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) «Adaptação razoável», as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Or. en

Alteração 237
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-B) A coprodução é uma relação em que profissionais e cidadãos partilham o poder de conceber, planear e prestar apoio em conjunto, reconhecendo que ambos os parceiros têm contributos vitais a dar para melhorar a qualidade de vida

das pessoas e das comunidades. Comporta várias componentes: conceção conjunta, incluindo planeamento de serviços; codecisão na afetação de recursos; coprestação de serviços, incluindo o papel dos voluntários na prestação dos serviços; coavaliação dos serviços;

Or. en

Alteração 238
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-B) «Programa de mobilidade da UE», qualquer programa com um período de tempo fixo, e temporário, que tenha lugar noutro Estado-Membro diferente do Estado de origem ou de residência, no domínio da educação, da formação ou para fins profissionais.

Or. en

Alteração 239
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-C) Uma organização que represente pessoas com deficiência tem de ser exclusivamente composta por pessoas com deficiência. O conselho de administração e todos os órgãos sociais têm de ser compostos por pessoas com deficiência. A organização tem de provar que está a envidar grandes esforços para preencher os postos remunerados, incluindo os

cargos superiores, com pessoal com deficiência devidamente qualificado.

Or. en

Alteração 240
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como, se for caso disso, de acordo com as regras nacionais, os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 241
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-	(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-

Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais ***e incluindo o(s) intérprete(s) de língua gestual conforme indicado pela letra «A» do seu cartão europeu de deficiência, ou por animais de assistência;***

Or. en

Alteração 242
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 243
José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 244
Jordi Cañas, Monica Semedo

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União ***e residentes*** e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais***, bem como cães-guia ou cães de assistência***;

Or. en

Alteração 245
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União ***e residentes*** e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais***, bem como cães-guia e cães de assistência***;

Or. en

Alteração 246
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência***, independentemente da gravidade da deficiência,*** por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 247
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cidadãos da União ***e respetivos membros da família*** cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que ***as acompanhas ou*** lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;	(a) Cidadãos da União e cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Alteração 248
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de idoso seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

Justificação

A inclusão específica das pessoas idosas na presente diretiva é necessária e justificada, uma vez que cerca de metade das pessoas com deficiência na UE têm mais de 65 anos de idade (48,5 %, fonte: Eurostat 2022). Além disso, prevê-se que o número de pessoas com deficiência aumente, à medida que a população da UE envelhece.

Alteração 249
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.	(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como, se for caso disso, de acordo com as regras nacionais, os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 250
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.	(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 251
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.	(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família***, bem como os nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residente permanente num Estado-Membro da União Europeia,*** cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 252
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.	(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 253
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Qualquer pessoa com uma deficiência de facto, na aceção do artigo 1.º da CDPD, quando resida e esteja deslocada num Estado-Membro da UE que não o seu, mesmo que não tenha um estatuto de deficiência reconhecido pelo seu Estado-Membro de residência.

Or. en

Alteração 254
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Pessoas com deficiência em situação de proteção internacional num Estado-Membro da UE.

Or. en

Alteração 255
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) Cidadãos da União que possuam um atestado médico de diagnóstico de perturbação do espetro do autismo emitido ou validado pelos serviços de saúde apoiados por fundos públicos.

Or. en

Alteração 256
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Igualdade de acesso a condições especiais ou tratamento preferencial e a facilidades e condições de estacionamento para pessoas com deficiência	Igualdade de acesso a condições especiais ou tratamento preferencial e a facilidades e condições de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 257
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que***, sob reserva da verificação da validade apenas do cartão europeu de deficiência,*** os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 258
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ***ou*** viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência ***e de idoso***, quando visitam***, vivem, trabalham, estudam ou*** viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas

de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.

com deficiência e ***pessoas idosas*** titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência***, cartão de idoso,*** ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 259
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1 ***e artigo 2.º, n.º 2-A***..

Or. en

Alteração 260
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer que todas as pessoas com deficiência, titulares de um cartão europeu de deficiência, estão especialmente protegidas contra a discriminação em razão da deficiência, com o consequente direito de acesso, em toda a UE, às vias de recurso e aos mecanismos previstos contra a violação de direitos e a falta de igualdade de tratamento efetiva.

Or. en

Alteração 261
Jordi Cañas, Monica Semedo

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer que todas as pessoas com deficiência, titulares de um cartão europeu de deficiência, estão especialmente protegidas contra a discriminação em razão da deficiência, com o consequente direito de acesso, em toda a UE, às vias de recurso e aos mecanismos previstos contra a violação de direitos e a falta de igualdade de tratamento efetiva.

Or. en

Alteração 262
Antonius Manders

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, quando visitam ***ou*** viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, nas mesmas condições que as previstas nesse Estado-Membro para os titulares de cartões de estacionamento emitidos nesse Estado-Membro.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, quando visitam***, vivem, trabalha ou estudam,*** ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***e às pessoas idosas*** nas mesmas condições que as previstas nesse Estado-Membro para os titulares de cartões de estacionamento emitidos nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 263
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, nas mesmas condições que as previstas nesse Estado-Membro para os titulares de cartões de estacionamento emitidos nesse Estado-Membro.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, quando visitam ou viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso ***a zonas de tráfego limitado e*** a facilidades e condições de estacionamento ***específicas relevantes*** reservadas às pessoas com deficiência, nas mesmas condições que as previstas nesse Estado-Membro para os titulares de cartões de estacionamento emitidos nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 264
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência;	(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ***ou cães-guia*** ou animais de assistência;

Or. en

Alteração 265
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes	(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência ***e de idoso***, incluindo os

pessoais ou animais de assistência;	assistentes pessoais ou animais de assistência;

Or. en

Alteração 266
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou ***animais*** de assistência;	(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou ***cães-guia e cães*** de assistência;

Or. en

Alteração 267
Monica Semedo

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Quando*** as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo ***incluem condições favoráveis para as*** pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os	(b) As facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo ***aplicam-se às*** pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais.

assistentes pessoais***, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais***.

Or. en

Alteração 268
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando as ***facilidades e*** condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.	(b) Quando as condições ***relativas ao acesso a zonas de tráfego limitado e à utilização de facilidades*** de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 269
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando as facilidades e condições	(b) Quando as facilidades e condições

de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.	de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais***, desde que o titular do cartão se encontre no veículo***.

Or. en

Alteração 270
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.	(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, incluindo os assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 271
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os prestadores de serviços devem cumprir as seguintes obrigações e medidas:
	a) Os prestadores de serviços são obrigados a reconhecer os titulares do cartão europeu de deficiência como pessoas especialmente protegidas contra a discriminação em razão da deficiência, garantindo-lhes o direito de acesso, em toda a UE, às vias de recurso e aos mecanismos de que dispõem contra violações dos seus direitos.
	b) Os prestadores de serviços devem assegurar que os serviços que prestam cumprem os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.
	c) Os prestadores de serviços devem fornecer as informações necessárias em conformidade com o anexo I, explicando de que forma os serviços que prestam cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis. As informações devem ser disponibilizadas ao público, numa forma universalmente acessível a todas a pessoas com deficiência.
	d) Em caso de não conformidade do serviço, os prestadores de serviços devem tomar as medidas corretivas necessárias de forma a colocar o serviço em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal aplicáveis.
	Or. en

Alteração 272
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*

II CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA E CARTÃO EUROPEU DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	II CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA ***E DE IDOSO*** E CARTÃO EUROPEU DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ***E PESSOAS IDOSAS***

Or. en

Alteração 273
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de deficiência	Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de deficiência ***e de idoso***

Or. en

Alteração 274
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos	1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos

no anexo I para o cartão europeu de deficiência.	no anexo I para o cartão europeu de deficiência. ***No VERSO do cartão, os Estados-Membros devem inserir meios digitais que permitam, em conformidade com as regulamentações nacionais, limitada no território nacional e apenas para os nacionais do país que emitiu o documento, a exibição de informações adicionais e mais específicas relacionadas com o estatuto de deficiência do titular do cartão. Esta informação, acessível através de uma ferramenta informatizada mediante a apresentação do VERSO do cartão físico com a característica digital acima referida, deve ser a mesma que a apresentada no formato digital do cartão europeu de deficiência. Os Estados - Membros devem então inserir no VERSO do cartão os meios digitais adequados que permitam, em conformidade com as regulamentações nacionais, verificar a validade do cartão através de uma infraestrutura digital, que funcione em todos os Estados -Membros e cujas características serão especificadas posteriormente pela Comissão.***
	Or. en

Justificação

Todos os Estados-Membros devem utilizar um meio digital (como o código QR) a apor no VERSO do cartão, que permita a verificação imediata de informações adicionais relacionadas com a condição de deficiência. A possibilidade de consultar o código QR deve ser limitada ao Estado emissor do CED e apenas para os cidadãos desse país, a fim de limitar os problemas com as interligações das bases de dados nacionais e a proteção dos dados pessoais. Em vez disso, a possibilidade de utilizar o código QR para verificar apenas a validade do cartão deve ser uma possibilidade transfronteiriça para todos os Estados-Membros.

Alteração 275
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum ***constante*** do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.	1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum ***e os requisitos de acessibilidade universal constantes*** do anexo I. ***Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as pessoas com deficiência, ao requererem o cartão às autoridades competentes, optarem por exibir as adaptações razoáveis necessárias através dos símbolos pertinentes que constam no cartão***. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 276
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater	1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater

fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.	fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência ***e de idoso***, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência ***e de idoso***.

Or. en

Alteração 277
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.	1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum e ***universalmente acessível*** constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 278
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros. ***Se um titular de um cartão europeu de deficiência fixar residência num outro Estado-Membro, este Estado-Membro pode, unilateralmente ou com base em acordos bilaterais, decidir reconhecer o cartão europeu de deficiência emitido por outro Estado-Membro e automaticamente emitir um novo cartão europeu de deficiência, em conformidade com os procedimentos nacionais, sem proceder a mais averiguações. O anexo (x) contém uma lista dos Estados-Membros que recíproca ou unilateralmente adotam o cartão de deficiência de outros Estados-Membros, sem procederem a mais averiguações.***

Or. en

Alteração 279
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a apresentação do cartão europeu de deficiência dispense o seu titular da apresentação de outro certificado que ateste o estatuto de***

deficiência.

Or. en

Justificação

O objetivo é reforçar o princípio do reconhecimento mútuo do estatuto de pessoa com deficiência.

Alteração 280
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros ***e perante as instituições da UE***. ***O cartão europeu de deficiência será compatível com qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência.***

Or. en

Alteração 281
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiente emitidos pelos Estados-Membros devem ***ser emitidos e renovados gratuitamente,*** ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros ***e ser compatíveis com os certificados ou cartões nacionais***.

Or. en

Alteração 282
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiência ***e de idoso*** emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 283
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de deficiência emitidos ***pelos Estados-Membros*** devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de deficiência emitidos ***por um Estado-Membro*** devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 284
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem	3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais***. Esses***

prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

procedimentos devem ser gratuitos para o titular do cartão. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

Alteração 285
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços	3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A

externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

Alteração 286
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente***, se for esse o procedimento previsto de acordo com o reconhecimento nacional da deficiência,*** ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***totalmente livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***O cartão não deve nunca ser exigido como prova de deficiência no contexto dos direitos estabelecidos noutra legislação da União.***

Or. en

Alteração 287
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no ***mesmo*** prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente***, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência***, ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***totalmente livre de quaisquer encargos para o beneficiário e num prazo razoável a contar da data do pedido, que não pode exceder 60 dias ou*** prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência***, o que for mais curto***.
	Or. en

Alteração 288
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência ***em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais aplicáveis,*** diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***As pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas sobre estas possibilidades e ter a possibilidade de solicitar este cartão se não for emitido diretamente.*** Deve ser emitido e renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que

reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Or. en

Alteração 289
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente***, se for esse o procedimento previsto de acordo com o reconhecimento nacional da deficiência,*** ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***O cartão não deve nunca ser exigido como prova de deficiência no contexto dos direitos estabelecidos noutra legislação da União.***

Or. en

Alteração 290
Jarosław Duda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente***, se for esse o procedimento previsto de acordo com o***

renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	***reconhecimento nacional da deficiência,*** ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***O cartão não deve nunca ser exigido como prova de deficiência no contexto dos direitos estabelecidos noutra legislação da União.***

Or. en

Justificação

Deve ser um ato voluntário tornar-se titular de um cartão europeu de deficiência, a fim de evitar a estigmatização. Nunca deverá ser obrigatório apresentar o cartão como prova de deficiência para serviços concedidos ao abrigo de outra legislação da União, como o direito a assistência nos aeroportos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2006[1]. Deve também ser gratuito para que o custo não seja um obstáculo adicional para solicitar o Cartão[1].https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32006R1107, consultado em 19 de outubro de 2023

Alteração 291
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, ***diretamente ou*** a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.***

Or. en

Alteração 292
Jordi Cañas, Monica Semedo

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência***, diretamente*** ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***Em caso de mudança no país de residência, o período de renovação do cartão pode ser alargado de 6 para 8 meses.***

Or. en

Alteração 293
Cindy Franssen, David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***no mesmo*** prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e dentro de um*** prazo ***razoável a contar da data do pedido,*** fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto

de pessoa com deficiência.

Or. en

Alteração 294
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência ***e das pessoas idosas***. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência***, cartões de idoso*** ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência ***e de pessoa idosa***.

Or. en

Alteração 295
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência ***ou de uma pessoa delegada, nos termos do direito nacional***. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que

	reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Or. en

Justificação

A presente proposta de alteração é finalizada para permitir que as pessoas com deficiência solicitem o cartão europeu de deficiência através de uma pessoa da sua escolha ao abrigo da legislação nacional, uma vez que poderão existir obstáculos à acessibilidade que as impossibilitem de o fazer.

Alteração 296
Loucas Fourlas, Stelios Kympouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.	4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***e fornecido livre de quaisquer encargos para o beneficiário*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Or. en

Alteração 297
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que atuem em seu nome e com a aprovação do(s) seu(s) tutor(es) legal(is), possam recorrer de uma decisão das autoridades competentes relativa à emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 298
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o financiamento da UE apoia a produção e a implementação do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Justificação

Não deve haver encargos para o Estado-Membro ou para a pessoa como obstáculo à produção e implementação do cartão.

Alteração 299
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem utilizar o verso do cartão para exibir informações sobre o tipo de assistência de

que o titular do cartão necessita.

Or. en

Alteração 300
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os custos do cartão europeu de deficiência e de idoso para os titulares do cartão devem ser iguais em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 301
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	5. O cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

Alteração 302
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar***, em pé de igualdade,*** o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

Alteração 303
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cartão europeu de deficiência será emitido (primeira emissão e subsequentes) gratuitamente, sem custos para a pessoa que o solicita.

Or. en

Alteração 304
Jordi Cañas, Monica Semedo

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela	6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela

autoridade competente do Estado-Membro no seu território.	autoridade competente do Estado-Membro no seu território. ***Em caso de mudança no país de residência, o período de renovação do cartão pode ser alargado de 6 para 8 meses.***

Or. en

Alteração 305
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.	6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território. ***Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.***

Or. en

Alteração 306
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro ***tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade***	6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro ***é estabelecida por cada*** Estado-Membro ***em conformidade com a legislação em vigor***. ***Os cartões emitidos até ao momento da transposição da***

mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro ***no seu território***.	***diretiva pelos países que participam no projeto-piloto, em conformidade com os requisitos aplicáveis e com base na Recomendação 98/376 do Conselho, permanecem em vigor até ao seu termo natural.***

Or. en

Justificação

As alterações destinam-se a reduzir os custos de reemissão para os Estados-Membros que já iniciaram a emissão de cartões durante o projeto-piloto.

Alteração 307
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.	6. A validade do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência***, do cartão de idoso*** ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

Or. en

Alteração 308
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os titulares do cartão europeu de

deficiência devem poder ter acesso ao apoio necessário para as pessoas com deficiência durante o período de transição de mudança para outro país para estudar ou trabalhar até que a sua deficiência tenha sido certificada pelo seu novo país de residência.

Or. en

Justificação

Atualmente, as pessoas com deficiência que se deslocam na Europa enfrentam frequentemente sérias dificuldades para viajar e deslocar-se. É necessário garantir o acesso a prestações e serviços específicos em matéria de deficiência, como a assistência pessoal, o apoio à habitação ou adaptações razoáveis no ensino ou no trabalho.

Alteração 309
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade. ***O formato digital do cartão europeu de deficiência será desenvolvido sob a forma de um atributo certificado e integrado nos projetos nacionais de carteira digital destinados ao projeto carteira EUDI.***

Or. en

Alteração 310
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar ***a acessibilidade e*** a interoperabilidade.

Or. en

Alteração 311
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude,	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de definir o formato digital do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e assegurar a interoperabilidade, bem como para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude,

combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.	combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.

Or. en

Alteração 312
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) A acessibilidade universal deve ser assegurada ao longo de todo o processo relacionado com o formato, o reconhecimento mútuo, a emissão e a validade do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 313
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2) No caso de a mesma pessoa com deficiência ser titular do cartão europeu de deficiência e do cartão de estacionamento, serão estabelecidas fórmulas flexíveis e simples que permitam o mesmo suporte material e/ou digital, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 314
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público que contenha informações relevantes relacionadas com as regras, condições e espaços de estacionamento aplicáveis, tal como definidos a nível local, regional ou nacional. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE.

Or. en

Alteração 315
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades públicas a carregar as informações relevantes na base de dados.

Or. en

Alteração 316
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência	Formato, reconhecimento mútuo, emissão e validade do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***

Or. en

Alteração 317
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 318
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público que contenha informações relevantes relacionadas com as regras, condições e espaços de estacionamento aplicáveis, tal

	como definidos a nível local, regional ou nacional. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades públicas a carregar as informações relevantes na base de dados.

Or. en

Alteração 319
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros ***e durante o período de transição de deslocação de um país para outro para estudar ou trabalhar***.

Or. en

Alteração 320
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de estacionamento ***para pessoas com deficiência e pessoas idosas*** emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 321
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos ***pelos Estados-Membros*** devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.	2. Os cartões europeus de estacionamento emitidos ***por um Estado-Membro*** devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 322
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações	3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais***. Esses procedimentos devem ser gratuitos para o titular do cartão***. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro

em matéria de dados pessoais.

decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

Alteração 323
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.	3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

Alteração 324
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data*** do pedido que ***não ultrapasse 60 dias***.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***A apresentação*** do pedido ***de renovação do cartão de estacionamento no prazo previsto nos regulamentos estatais aplicáveis, prorroga a validade do cartão anteriormente emitido até à resolução do procedimento. No caso de o pedido ser apresentado no prazo de noventa dias de calendário após a data em*** que ***a validade do último cartão emitido expirou, entender-se-á que o cartão continuará a ser válido até à resolução do procedimento de renovação correspondente***.

Or. en

Alteração 325
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência ***ou de uma pessoa delegada, nos termos do direito nacional***. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias. ***A validade do cartão é igual à certificação da condição de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.***

Or. en

Alteração 326
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.

Or. en

Alteração 327
Cindy Franssen, David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado ***livre de quaisquer encargos para o beneficiário e*** num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.

Or. en

Alteração 328
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência ***ou da pessoa idosa***. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.

Or. en

Alteração 329
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse ***60*** dias.	4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse ***30*** dias.

Or. en

Alteração 330
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A menção «Cartão Europeu de Deficiência» deve figurar em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Or. en

Alteração 331
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que atuem em seu nome e com a aprovação do(s) seu(s) tutor(es) legal(is), possam recorrer de uma decisão das autoridades competentes relativa à emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de estacionamento.

Or. en

Alteração 332
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os custos do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e pessoas idosas para os

titulares do cartão devem ser iguais em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 333
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, ***o mais tardar até dd/mm/aa [***data de aplicação da presente diretiva***]***, todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência[58].	5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, ***mediante o pedido da sua emissão e, em qualquer caso, no prazo de 3 anos a contar da*** data de aplicação da presente diretiva, todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência[58].
[58] Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).	[58] Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Or. en

Alteração 334
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, o mais tardar até dd/mm/aa [data de aplicação da presente diretiva], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência[58].	5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** substitua, o mais tardar até dd/mm/aa [data de aplicação da presente diretiva], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência[58].
[58] Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).	[58] Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Or. en

Alteração 335
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos. ***As pessoas com doenças reumáticas e músculoesqueléticas (DMR) em toda a Europa, reconhecendo a diversidade de condições, sofrem frequentemente uma redução da mobilidade, que ainda não atinge o limiar de incapacidade e, por conseguinte, são suscetíveis de se tornarem deficientes sem apoio.***

Or. en

Alteração 336
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas*** têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

Alteração 337
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.	6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar***, em pé de igualdade,*** o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

Alteração 338
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades públicas e privadas a carregar as informações relevantes numa base de dados acessível ao público.

Or. en

Alteração 339
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a

interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, bem como para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais.

interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, bem como para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais. ***O formato digital do cartão de estacionamento europeu será desenvolvido sob a forma de um atributo certificado a integrar nos projetos nacionais de carteira digital destinados ao projeto carteira EUDI.***

Or. en

Alteração 340
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, bem como para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a presente diretiva a fim de estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas*** e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, bem como para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de

ferramentas digitais.	ferramentas digitais.

Or. en

Alteração 341
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados da União acessível ao público que contenha todas as informações relevantes relacionadas com as condições e facilidades de estacionamento aplicáveis, tal como definidas a nível local, regional ou nacional em cada Estado-Membro. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE e em formatos acessíveis. A base de dados deve estar disponível no sítio Web único, em todas as línguas oficiais, reunindo as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelas respetivas autoridades públicas. Os Estados-Membros devem facilitar a informação sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelos operadores privados no sítio Web, quando disponíveis, e atualizar regularmente essas informações de acordo com quaisquer alterações da legislação nacional.

Or. en

Alteração 342
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe Alieva-Veli, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados da União acessível ao público que contenha informações relevantes relacionadas com as condições e facilidades de estacionamento aplicáveis, tal como definidas a nível local, regional ou nacional em cada Estado-Membro. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE e nas línguas gestuais nacionais dos Estados-Membros, bem como em formatos acessíveis. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas carregam estas informações na base de dados e as atualizam sempre que necessário.

Or. en

Alteração 343
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público que contenha informações relevantes relacionadas com as regras, condições e espaços de estacionamento aplicáveis, tal como definidos a nível local, regional ou nacional. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros devem certificar-se de que as autoridades públicas carregam e atualizam regularmente as informações relevantes na base de dados.

Or. en

Alteração 344
Loucas Fourlas, Stelios Kympouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público que inclua informações relevantes para as regras, condições e espaços de estacionamento aplicáveis, tal como definidos a nível local, regional ou nacional. A base de dados deve estar disponível e ser atualizada em todas as línguas oficiais da UE.

Or. en

Alteração 345
Francesca Peppucci, Rosa Estaràs Ferragut, Stelios Kympouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público, disponível em todas as línguas oficiais da UE, que contenha informações sobre o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, tal como definido a nível local, regional ou nacional.

Or. en

Alteração 346
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A
	Disposições aplicáveis aos titulares de cartões quando mudam de residência
	1. Os Estados-Membros devem assegurar aos beneficiários que mudaram de Estado-Membro de residência e que aguardam a emissão de um cartão nacional de deficiência pelas autoridades competentes, que os seus direitos e prestações são garantidos pelo cartão de deficiente e pelo cartão de estacionamento do Estado-Membro que o emitiu. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser válidos até à emissão do novo cartão nacional.
	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o processo de reavaliação da deficiência e a emissão do novo cartão nacional e, por conseguinte, do novo cartão europeu de deficiência e de estacionamento não exceda o prazo de seis meses.

Or. en

Alteração 347
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução que estabelecem especificações técnicas comuns para definir mais pormenorizadamente os formatos do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os respetivos elementos de segurança e funcionalidades digitais mais avançadas, incluindo o seu formato	1. A Comissão adota atos de execução que estabelecem especificações técnicas comuns para definir mais pormenorizadamente os formatos do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, os respetivos elementos de segurança e funcionalidades digitais mais avançadas,

específico e os dados neles contidos, designadamente as medidas de segurança necessárias para proteger os dados pessoais, bem como as questões em matéria de interoperabilidade, como as aplicações comuns da UE que permitam a leitura dos dados contidos nos elementos digitais dos cartões físicos com recurso a meios eletrónicos destinados a prevenir a fraude, bem como para definir as especificações técnicas do suporte de armazenamento de cartões digitais para fins de verificação do número e da validade dos cartões, do controlo da sua autenticidade, da prevenção da falsificação e a fraude, da leitura dos cartões entre os Estados-Membros e da sua utilização na carteira de identidade digital da UE, e ainda para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência a quaisquer dados contidos nos cartões.

incluindo o seu formato específico e os dados neles contidos, designadamente as medidas de segurança necessárias para proteger os dados pessoais, bem como as questões em matéria de interoperabilidade, como as aplicações comuns da UE que permitam a leitura dos dados contidos nos elementos digitais dos cartões físicos com recurso a meios eletrónicos destinados a prevenir a fraude, bem como para definir as especificações técnicas do suporte de armazenamento de cartões digitais para fins de verificação do número e da validade dos cartões, do controlo da sua autenticidade, da prevenção da falsificação e a fraude, da leitura dos cartões entre os Estados-Membros e da sua utilização na carteira de identidade digital da UE, e ainda para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ***e das pessoas idosas*** a quaisquer dados contidos nos cartões.

Or. en

Alteração 348
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, ***bem como nas línguas gestuais nacionais e num formato de fácil leitura,*** e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência. ***Estas informações, incluindo***

informações sobre os serviços abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, devem ser recolhidas num sítio Web a nível da UE e estar disponíveis em todas as línguas da UE.

Or. en

Alteração 349
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, ***bem como nas línguas gestuais nacionais e num formato de fácil leitura ,***e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência. ***Estas informações, incluindo informações sobre os serviços abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, devem ser recolhidas num sítio Web a nível da UE e estar disponíveis em todas as línguas da UE.***

Or. en

Alteração 350
Stelios Kympouropoulos, Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem

disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais***, num formato de fácil leitura***, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência. ***Estas informações, incluindo informações sobre os serviços abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, devem ser recolhidas num sítio Web a nível da UE e estar disponíveis em todas as línguas da UE.***
	Or. en

Alteração 351
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, ***em*** formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, ***nomeadamente através de um sítio Web a nível da UE em todas as línguas da UE. As informações devem estar disponíveis*** em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, ***bem como em línguas gestuais nacionais e num formato de fácil leitura,*** e, mediante pedido ***individual***, ***noutros*** formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.
	Or. en

Alteração 352
Francesca Peppucci, Rosa Estaràs Ferragut, Stelios Kympouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência. ***A Comissão assegura que essas informações estão disponíveis em todas as línguas oficiais da UE num sítio Web a nível da UE.***

Or. en

Alteração 353
Ádám Kósa, Stelios Kympouropoulos, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis ***(tal como formatos de fácil leitura e vídeos legendados em língua gestual nacional e vídeos em língua gestual internacional)***, incluindo em formatos digitais, e, mediante

	pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.
	Or. en

Alteração 354
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, ***bem como em línguas gestuais nacionais, em braille e num formato de fácil leitura, versão áudio*** e, mediante pedido, em formatos ***alternativos*** que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.
	Or. en

Alteração 355
Jarosław Duda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com

deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, ***bem como em línguas gestuais nacionais e num formato de fácil leitura,*** e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 356
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência ***e pelas pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 357
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com

deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. ***Do mesmo modo, a Comissão está empenhada em informar o público a nível europeu sobre os dois documentos e, especificamente, sobre a sua característica de reconhecimento mútuo na União Europeia.***

Or. en

Alteração 358
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas ***e a Comissão Europeia deve definir e coordenar, tendo em conta a participação de todas as partes interessadas, uma campanha*** para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 359
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público ***, incluindo as autoridades públicas e os operadores privados com potencial para oferecer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º,***e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 360
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público ***, incluindo as autoridades públicas e os operadores privados com potencial para oferecer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º,***e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 361
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. ***A Comissão deve levar a cabo uma campanha europeia de sensibilização, em cooperação com os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 362
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros ***e a Comissão*** devem tomar as medidas adequadas***, nomeadamente através de campanhas específicas a nível nacional e da UE,*** para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 363
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas***, e a Comissão Europeia deve coordenar uma campanha,*** para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 364
Jarosław Duda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas***, e a Comissão Europeia deve coordenar uma campanha,*** para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 365
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência ***e as pessoas idosas***, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e pessoas idosas***.

Or. en

Alteração 366
Francesca Peppucci, Rosa Estaràs Ferragut, Stelios Kympouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.	2. ***A Comissão e*** os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 367
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar medidas claras para envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações

representativas na aplicação e fiscalização do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 368
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros devem educar e sensibilizar também para o conceito de deficiência resultante de doenças reumáticas e musculoesqueléticas (DRM), tornando os processos de avaliação mais acessíveis e exequíveis, uma vez que as pessoas afetadas têm atualmente de despender tempo e esforço para provar a sua deficiência para obter um cartão.

Or. en

Alteração 369
Monica Semedo, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar os profissionais em contacto com o público, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e os direitos conferidos pelo cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en